

N. F. Nº - 281317.0169/22-0
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLLO DA SILVA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0181-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo anterior a instantaneidade da ação fiscal. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 24/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.146,68, mais multa de 60%, no valor de R\$ 688,01 totalizando o montante de R\$ 1.834,69 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Não recolheu tempestivamente o ICMS por Antecipação Tributária por realizar operação interestadual que destina mercadorias para comercialização a CONTRIBUINTE que se encontra na condição de DESCREDENCIADO a recolher esse imposto em momento posterior ao da entrada neste estado da Bahia conforme consta na NF-e de nºs 1947913 e 1947914, com base no Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 0998831094/22-0 e demais documentos anexos”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 281317.0169/22-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 08); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº 099883.1094/22-0, lavrado na data de 24/03/2022** (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nºs. 1.947.913 e 1.947.914, Venda de Produção**, procedente do Estado de **Santa Catarina** (fls. 09 e 10), emitida **na data de 15/03/2022**, pela Empresa Indústria e Comércio de Móveis Henn LTDA. que carreavam as mercadorias **de NCM de nº. 9403.50.00** (Móveis de Madeira do tipo utilizado em quarto de dormir); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 06); os documentos do motorista e do veículo (fls. 13 e 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 40) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 04/05/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente

aos DANFEs de nºs. 1.947.913 e 1.947.914, data de emissão de 15/03/2022, recolhido no dia 17/03/2022, como consta no comprovante de pagamento em anexo.

Requerer ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 24/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.146,68, mais multa de 60%, no valor de R\$ 688,01 totalizando o montante de R\$ 1.834,69, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFEs de nºs. 1.947.913 e 1.947.914, em 17/03/2022 nos montantes de R\$ 698,30 e R\$ 498,74, DAEs de nºs. 2114551069 e 2114551111 (fls. 36 e 39).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFEs de nºs. 1.947.913 e 1.947.914, **Venda de Produção**, procedente do Estado de **Santa Catarina**, emitida na data de 15/03/2022, pela Empresa Indústria e Comércio de Móveis Henn LTDA. que carreavam as mercadorias de NCM de nº. 9403.50.00 (Móveis de Madeira do tipo utilizado em quarto de dormir) conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do inciso II do § 2º de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

[...]

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es **de nºs. 1.947.913 e 1.947.914** (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 24/03/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 09998831094/22-0)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 06/01/2021, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e.**

| | | |
|-------------------------------|--------------------------------|--|
| 14687255 | SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA | Médias Empresas |
| SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | | Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa |
| 06/01/2021 | sim desde 06/01/2021 | NORMAL |
| 170692602 | Baixa: Ainda vigente | |

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 17/03/2022**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de nºs. 2114551069 e 2114551111, os valores nos montantes de R\$ 698,30 e R\$ 498,74 sob o código de receita de nº 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado como dispõe a legislação, **anterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida na data de 24/03/2022**, contendo no campo Informações Complementares dos DAEs, as Notas Fiscais de nºs. 1.947.913 e 1.947.914 qual eles se referem.

| Dados do DAE emitido | | | | |
|------------------------------------|---|-------------------------------------|------------|------------------|
| Seq dae emitido | 2114551069 | | | |
| Receita | 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL | | | |
| Emissão documento | 2 - Internet | | | |
| Documento Sefaz | 3 - Dae - documento de arrecadação estadual | | | |
| Município/UF | 4907 - CACHOEIRA - BA | | | |
| Projeto | PIN - Projeto Internet / Intranet Senha | | | |
| Tipo referência | 1 - Mês / Ano de Referência | Referência | 32022 | |
| Tipo documento origem | | Documento Origem | | |
| Inscrição estadual | 9187852 | Cnpj | | |
| Código poder | | Código secretaria | | |
| Código poder destino | | Código secretaria destino | | |
| Código unidade orçamentária origem | | Código unidade orçamentária destino | | |
| Placa IPVA | Cota IPVA | Nota Fiscal | | |
| Data de vencimento | 17/03/2022 | Data de pagamento | 17/03/2022 | Data atualização |
| Valor principal | 698,30 | Correção | 0,00 | Valor multa |
| Acréscimo | 0,00 | Valor total | 698,30 | |
| Receita acumulada | | Compras Acumuladas | | |
| Imposto devido | | Dedução do Imposto | | |
| Código barras | 858400000609830005202703172114559106921751937 | | | |
| Inf. Complementares | O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável ate: 17/03/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais: 1947913 NOTA FISCAL FORNECEDOR INDUSTRIA E COM. MOVE IS HENN LTDA | | | |

| Dados do DAE emitido | | | | |
|------------------------------------|---|-------------------------------------|------------|------------------|
| Seq dae emitido | 2114551111 | | | |
| Receita | 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL | | | |
| Emissão documento | 2 - Internet | | | |
| Documento Sefaz | 3 - Dae - documento de arrecadação estadual | | | |
| Município/UF | 4907 - CACHOEIRA - BA | | | |
| Projeto | PIN - Projeto Internet / Intranet Senha | | | |
| Tipo referência | 1 - Mês / Ano de Referência | Referência | 32022 | |
| Tipo documento origem | | Documento Origem | | |
| Inscrição estadual | 9187852 | Cnpj | | |
| Código poder | | Código secretaria | | |
| Código poder destino | | Código secretaria destino | | |
| Código unidade orçamentária origem | | Código unidade orçamentária destino | | |
| Placa IPVA | Cota IPVA | Nota Fiscal | | |
| Data de vencimento | 17/03/2022 | Data de pagamento | 17/03/2022 | Data atualização |
| Valor principal | 498,74 | Correção | 0,00 | Valor multa |
| Acréscimo | 0,00 | Valor total | 498,74 | |
| Receita acumulada | | Compras Acumuladas | | |
| Imposto devido | | Dedução do Imposto | | |
| Código barras | 8587000004987400052027203172114559111121751939 | | | |
| Inf. Complementares | O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável ate: 17/03/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais: 1947914 NOTA FISCAL FORNECEDOR INDUSTRIA E COM. MOVE IS HENN LTDA | | | |

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, não seguiu ao que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS uma vez que o mesmo fora efetuado no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281317.0169/22-0**, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

